



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039209-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DARCY MARTINEZ, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2039209-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DARCY MARTINEZ

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21.239

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – DEPÓSITO INSUFICIENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA – Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito - Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente – Depósito insuficiente, sem atualização - Cabimento das penalidades previstas no artigo 523, § 1º do CPC – Decisão que deverá ser reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte credora contra a decisão de fls. 368/369, integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 434, dos autos de primeira instância que rejeitou a impugnação do devedor, homologou o valor do débito remanescente em R\$298.989,32, válido para 11/2023 e rejeitou os embargos de declaração para aplicação de multa por litigância de má-fé e de fixação de honorários de sucumbência.

Insurge-se a parte exequente pleiteando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que em razão do depósito insuficiente é cabível a imposição de multa e de honorários advocatícios previstos no § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil sobre o débito remanescente.

Não houve o recolhimento do preparo, em razão de ter sido diferido o recolhimento ao final do processo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

A controvérsia objeto deste agravo está consubstanciada na incidência ou não dos honorários advocatícios e da multa processual, em virtude de ter havido o depósito sem atualização, o que gerou saldo devedor remanescente.

Pelo que se tem dos autos, o devedor realizou o depósito em

24/08/2017, mas no valor de apenas R\$325.008,06. Esse valor corresponde exatamente ao apresentado na petição inicial, atualizado até janeiro/2016.

O depósito realmente foi feito sem atualização.

Embora tenha havido o depósito dentro do prazo legal, o valor depositado se mostrou insuficiente, conforme já exposto.

Veja-se que, apurado ser o mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida. O quanto aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Por ser deste modo, cabível a imposição ao executado do pagamento da verba honorária e da multa prevista no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, mas somente sobre o saldo remanescente.

A decisão deverá ser reformada.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO
Relator